

Decreto nº 19/66.

Fixa alíquota para o lançamento e cobrança da Taxa de localização, ou renovação de estabelecimentos de produção, comércio e indústria, ou prestação de serviços no Município e dá outras providências:

O Prefeito Municipal de Luís Alves, no Estado de Santa Catarina, devidamente autorizado pela Lei municipal nº 115 de 17/12/66, e na conformidade da Lei nº 5172 de 25/10/66, e no uso de suas atribuições:

Decreto.

Art. 1º - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, todos constantes do cadastro de produtores industriais ou comerciantes físicos por si ou seus representantes legais, cuja ficha deverão preencher e entregar a Prefeitura em modelo fornecido pela municipalidade.

Art. 2º - Nenhum estabelecimento de produção, comércio e indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização autorizada pela Prefeitura e sem que seus responsáveis hajam efetuado o pagamento da taxa devida.

Art. 3º - O pagamento de licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou inscrição do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividades.

Parágrafo 1º - A Taxa para a localização de estabelecimento será cobrada na base de 1,5% sobre o

valor do capital registrados do estabelecimento ou na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal.

Parágrafo 2º. Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Art. 4º - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, serão acompanhados da competente ficha de inscrição do cadastro.

Art. 5º - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria, ou de prestação de serviços estão sujeitos anualmente, a taxa de renovação da licença para localização.

Art. 6º - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 2,5% sobre o valor do capital do estabelecimento atualizado pelo cadastro fiscal da Prefeitura.

Art. 7º - O alvará da licença será também renovado anualmente e fornecido independente de novo requerimento, desde que o contribuinte esteja atualizado pelo cadastro fiscal da Prefeitura.

Art. 8º - Para o exercício de 1967 tomar-se-ão por base das informações relativas ao exercício de 1966, cuja taxa de licença será pago em duas prestações iguais nos meses de março, e setembro de cada ano.

Art. 9º - Serão divididas em prestações, quando a taxa ultrapassar o valor correspondente a dois salários mínimos, (o pagamento é feito) digo, sendo que até o valor de dois salários mínimos o pagamento é feito em uma única parcela.

Art. 10º - O pagamento antecipado dará direito,

a redução de 5% do imposto.

Art. 11º - O alvará de licença é cobrado a base de 2% sobre o valor mínimo vigente.

Art. 12º - O alvará de licença será conservado em lugar em lugar visível.

Art. 13º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato de autoridade competente.

Parágrafo 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável do estabelecimento mediante ato da autoridade competente, dando-se o prazo de 15 dias para que regularize sua situação.

Parágrafo 2º - A interdição não exime a faltosa do pagamento da taxa e multas.

Art. 14º - Este decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de Luís Alves, em 26 de dezembro de 1967.

Leopoldo Schopping
Prefeito Municipal

Este decreto foi devidamente registrado e publicado nesta Secretaria em 26/12/66.

Quisimo Kraisch
Secretário.